



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13951.000910/2008-51
Recurso nº 918.343
Resolução nº **2801-000.105 – 1ª Turma Especial**
Data 14 de março de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente ALVINO CLAUDINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrillo e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR (Acórdão DRJ/CTA nº 06-30.078, de 27/01/2011, às fls. 569/574) que manteve o lançamento objeto da Notificação às fls. 22/24.

A exigência fiscal decorreu de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida (fls. 569/570):

“Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em virtude do contribuinte ter omitido em DIRPF - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2006, ano-calendário 2005, rendimentos tributáveis no valor de R\$76.545,38 decorrentes de reclamatória trabalhista ajuizada contra o Banco do Brasil S/A.

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora. Desse modo, não pode ser penalizado pelo fato de a fonte pagadora, Banco do Brasil S/A, ter deixado de efetuar corretamente a retenção do imposto de renda.

Segue defendendo que o regime de caixa não pode ser aplicado aos rendimentos recebidos acumuladamente. Isso porque o fato gerador do imposto de renda em tela é o produto do trabalho, ou seja, inclui todas as verbas que o contribuinte deveria ter recebido quando efetivamente realizou o trabalho. Nesse sentido, as diferenças salariais reclamadas, embora pagas de forma única e acumulada, referem-se a vencimentos mensais estabelecidos em contrato de trabalho.

Conclui que o atraso do empregador em pagar as verbas a que teria direito juntamente com o seus salários, não altera o regime de remuneração mensal, devendo a tributação ser realizada por meio das alíquotas vigentes ao tempo que era devido o pagamento (regime de competência). Acrescenta que o critério de tributação mensal encontra respaldo nos princípios constitucionais da estrita legalidade, isonomia, capacidade contributiva e não-confisco, de modo que não é possível o imposto ser calculado com base em seu valor bruto, como apresentado na Notificação de Lançamento.

Aduz que os juros de mora referente ao débito trabalhista não podem compor a base de cálculo do imposto por não se tratar de renda nos termos conceituais do art.43 do CTN.

Ressalta que os honorários advocatícios devem ser integralmente excluídos da base de cálculo, tendo que em vista que não representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

Esclarece que por acreditar que o imposto tivesse sido efetivamente recolhido pelo responsável (Banco reclamado), deixou por equívoco de recolher os valores devidos. Assim, conclui que em momento algum houve a intenção propositada de sonegar impostos, de modo que deve ser excluída, igualmente, a multa aplicada. Acrescenta que a multa nos moldes em que está sendo exigida, além exceder a capacidade contributiva do declarante, configura-se em verdadeira atividade confiscatória.

Diante do exposto, pede que seja feito o cálculo do imposto com base no regime de competência, bem como a exclusão dos juros de mora trabalhista e multa moratória.”

Ao apreciar o feito, o órgão de julgamento de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 21/02/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 577, o contribuinte interpôs em 23/03/2011 o Recurso Voluntário às fls. 578/596, reiterando os argumentos postos quando da impugnação ao lançamento. Ao final solicita o interessado que:

(...) o presente recurso seja conhecido e provido, reformando a decisão a quo, julgando improcedente o auto de infração e seja determinado seu arquivamento.

Caso não seja julgado totalmente improcedente, requer-se seja realizado novo. cálculo do imposto considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos bem como seja excluído o valor cobrado referente à multa moratória trabalhista por não estar tipificada no art. no artigo 43 do CTN.

*Requer-se ainda, a exclusão da base de cálculo do valor de **R\$ 948,08** referente a diferença entre os recibos apresentados e o valor descontado nos cálculos, bem como a exclusão da multa nos termos acima delineados.*

(grifos originais)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De proêmio, verifica-se que o lançamento objeto do presente processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, denota-se que a fiscalização, ao proceder a exigência tributária, aplicou a tabela progressiva anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente no ano-calendário de 2005, valores estes decorrentes de ação trabalhista ajuizada contra o Banco do Brasil S/A.

Em sua defesa, o contribuinte questiona o procedimento adotado pela autoridade lançadora, e assim, defende que na tributação dos rendimentos considerados como omitidos deveriam ter sido utilizadas as alíquotas vigentes ao tempo que era devido o pagamento destes valores (regime de competência).

A respeito, cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, Dje-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães